SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751167 - SP (2024/0355116-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
		LUIZ HENRIQUE TAMAKI - SP207182
AGRAVADO	:	ANA PAULA MATTOS DA GLORIA
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES - SP244749

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/1932. SÚMULA 383/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prescrição recomeça a correr por dois anos e meio após o ato interruptivo, sem redução aquém de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, aplicável em harmonia com os arts. 1º e 9º do Decreto-Lei 20.910/1932.

2. Houve interrupção do prazo prescricional durante a primeira metade de seu curso pela impetração do mandado de segurança e, após o trânsito em julgado, não se superou o prazo mínimo de cinco anos para a propositura da ação de cobrança, inexistindo prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59637113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48a987e7-3d56-4ada-82c4-653cce533542

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48a987e7-3d56-4ada-82c4-653cce533542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751167 - SP (2024/0355116-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
		LUIZ HENRIQUE TAMAKI - SP207182
AGRAVADO	:	ANA PAULA MATTOS DA GLORIA
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES - SP244749

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/1932. SÚMULA 383/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prescrição recomeça a correr por dois anos e meio após o ato interruptivo, sem redução aquém de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, aplicável em harmonia com os arts. 1º e 9º do Decreto-Lei 20.910/1932.

2. Houve interrupção do prazo prescricional durante a primeira metade de seu curso pela impetração do mandado de segurança e, após o trânsito em julgado, não se superou o prazo mínimo de cinco anos para a propositura da ação de cobrança, inexistindo prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fazenda do Estado de São Paulo da decisão de fls. 271/275, em que decidi conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) afirmei que, como a interrupção do prazo prescricional ocorreu ainda na primeira metade de seu curso, a contagem do prazo mínimo de cinco anos é correta, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, sem ofensa aos arts. 1º e 9º do Decreto-Lei 20.910/1932 (fls. 273/274); (b) destaquei a coerência do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial no EREsp 1.121.138/RS e da Primeira

Documento eletrônico VDA59382905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/08/2026 19:54:27
Código de Controle do Documento: 8bcd03b6-382d-4f72-bbbd-7327578d64bf

Turma no AgInt no REsp 1.570.088/SP, que resguardam o prazo mínimo de cinco anos e a contagem pela metade após o ato interruptivo (fls. 273/274).

A parte agravante alega que houve violação dos arts. 1º e 9º do Decreto-Lei 20.910/1932, porque, interrompida a prescrição pela impetração do mandado de segurança, o prazo para ajuizamento da ação de cobrança deve recomeçar a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do trânsito em julgado do mandamus, ocorrido em 4/9/2015, de modo que a ação de cobrança proposta em 14/2/2020 estaria prescrita (fls. 282/286). Sustenta que a decisão agravada contraria a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal e julgados desta Primeira Turma, transcrevendo trechos do AgInt nos EDcl no REsp 1.973.809/DF e citando o AgRg no REsp 860.212/MG, para afirmar que a prescrição volta a fluir pela metade após o trânsito em julgado da ação mandamental (fls. 285/286). Afirma que, "mais de 4 anos depois", impõe-se reconhecer a prescrição, requerendo a reforma da decisão para o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a apreciação colegiada do agravo interno (fls. 286/287).

Impugnação apresentada às fls. 292/299.

É o relatório.

VOTO

A respeito da prescrição, assim fundamentou o acórdão recorrido (fls. 163/164):

> "[...] Inicialmente, é inocorrente a prescrição da pretensão tendente à cobrança das parcelas pecuniárias retroativas e anteriores à impetração do mandado de segurança, acima mencionado, com fundamento no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.
>
> Isso porque, a referida impetração interrompeu o curso do lapso prescricional quinquenal, retornando, somente, após o respectivo trânsito em julgado.
>
> E mais. A realidade dos autos indica que o v. acórdão, proferido nos autos do mandado de segurança, transitou em julgado em 4.9.15 (fls. 13), ao passo que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14.2.20, ou seja, de acordo com o referido prazo prescricional quinquenal.
>
> De outra parte, a previsão contida no artigo 9º do Decreto Federal nº 20.910/32, referente ao reinício da contagem do prazo prescricional, após a respectiva interrupção, não tem o condão, em tese, de reduzir pela metade o lapso temporal estabelecido no respectivo artigo 1º do mesmo diploma legal.
>
> Na verdade, aplicar-se-á o referido dispositivo legal, em consonância ao disposto na Súmula nº 383, da jurisprudência reiterada e dominante do C. STF, in verbis: *"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."*
>
> Como se vê, foi observado o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança. Daí porque, não há falar na ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 9º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Documento eletrônico VDA59382905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/08/2026 19:54:27
Código de Controle do Documento: 8bcd03b6-382d-4f72-bbbd-7327578d64bf

> Mas não é só. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal, no tocante às parcelas pecuniárias vencidas, corresponde à data da impetração do mandado de segurança, que reconheceu o direito material postulado (AgRg no R Esp nº 860.212/MG; Rel. o Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; DJ 30/10/2006).
>
> Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta- se o mérito da lide."

Nota-se que, somados os períodos anterior à interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do 0024699-76.2012.8.26.0053 e posterior ao trânsito em julgado do referido *mandamus*, não havia sido superado o prazo quinquenal mínimo, de modo que a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu, por sua Corte Especial:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF.
>
> 1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.
>
> Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, **a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.**
>
> 2. Hipótese em que a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação executiva individual.
>
> 3. Observa-se que, in casu, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual.
>
> Embargos de divergência providos.
>
> (EREsp n. 1.121.138/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 18/6/2019.) (grifo nosso).

A Primeira Turma do STJ, em julgamento posterior ao da Corte Especial, manteve tal entendimento, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. WRIT. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO.
>
> 1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
>
> 2. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, **mas não fica reduzida aquém**

Documento eletrônico VDA59382905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/08/2026 19:54:27
Código de Controle do Documento: 8bcd03b6-382d-4f72-bbbd-7327578d64bf

de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (Súmula 383 do STF).

3. Caso concreto em que indevidamente reconhecida a prescrição pelo acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.838.919/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Do mesmo modo, em julgado recente, a segunda Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. REINÍCIO PELA METADE (ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/1932). RESGUARDO DO PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS (SÚMULA N. 383/STF). SÚMULA N. 150/STF. TEMA N. 877/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia versa sobre a prescrição da pretensão executória individual fundada em sentença proferida em ação coletiva, proposta em desfavor da Fazenda Pública. O termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 877).

2. Em conformidade com as Súmulas n. 150 e 383 do Supremo Tribunal Federal, a execução contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. O ajuizamento da execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, **resguardado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos**. Precedentes: EREsp 1.121.138/RS; AgInt no REsp 1.934.017/PR; AgInt no AREsp 2.191.348/RJ; AgInt no AgInt no AREsp 1.586.088/SP; AgInt no REsp 2.108.580/DF.

3. No caso concreto, a sentença coletiva transitou em julgado em 26/4/2018; a execução coletiva foi ajuizada em 23/4/2019 e transitou em julgado em 5/2/2020, constituindo causa interruptiva; o cumprimento de sentença individual foi protocolado em 12/5/2023. Verificada a interrupção na primeira metade do lustro, aplica-se a Súmula n. 383/STF para afastar a redução do prazo abaixo de 5 (cinco) anos, não se configurando a prescrição.

4. Tese do recorrente de ofensa ao art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 rejeitada. O reinício do prazo pela metade não pode resultar, nas dívidas da Fazenda Pública, em período inferior ao quinquênio, à luz da Súmula n. 383/STF e da orientação desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 3.109.165/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Como no caso a interrupção do prazo prescricional ocorreu ainda na primeira metade de seu curso, a contagem do prazo mínimo de cinco anos foi correta e não houve ofensa aos dispositivos legais citados, não se notando da petição de recurso

Documento eletrônico VDA59382905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/08/2026 19:54:27
Código de Controle do Documento: 8bcd03b6-382d-4f72-bbbd-7327578d64bf

especial qualquer alegação a respeito da jurisprudência desta Corte e do entendimento sumulado pelo STF no Enunciado 383.

Não há do que se retratar, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/08/2026 19:54:27
Código de Controle do Documento: 8bcd03b6-382d-4f72-bbbd-7327578d64bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.167 / SP

Número Registro: 2024/0355116-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00246997620128260053 00246997620128260053350000 10079542320208260053
10079542320208260053350000 10079542320208260053350001 10079542320208260053350002
246997620128260053 24699762012826005350000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
	LUIZ HENRIQUE TAMAKI - SP207182
AGRAVADO	: ANA PAULA MATTOS DA GLORIA
ADVOGADA	: MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES - SP244749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
	LUIZ HENRIQUE TAMAKI - SP207182
AGRAVADO	: ANA PAULA MATTOS DA GLORIA
ADVOGADA	: MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES - SP244749

Documento eletrônico VDA59616704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:49
Código de Controle do Documento: 1d14fbe3-1fd3-4c04-9b46-76a0f4d4937b

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:49
Código de Controle do Documento: 1d14fbe3-1fd3-4c04-9b46-76a0f4d4937b